SUMÁRIO:

A desconformidade do bem com o contrato de compra e venda celebrado, por não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que à Requerente era legítimo esperar, atendendo a natureza dos mesmos, nos termos do disposto no Art.º 2, n.º 1 e 2 d) do DL 67/2003 de 08.04, confere o direito ao consumidor, por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, à resolução do contrato de compra e venda celebrado.

A resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do disposto no Art.º 433º do Código Civil, implicando, por isso, a restituição de tudo o que tiver sido prestado – Art. 289º n.º 1 do mesmo código.

SENTENÇA

Proc. n.º 395/2021 - TRIAVE

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

1.1. Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, a primeira adquiriu à última um telemóvel de marca modelo , em 27.02.2019.

1.2. Após a sua aquisição, o telemóvel mostrou problemas de funcionamento coincidentes com o facto de bloquear sem motivo e ficando muito tempo para reiniciar.

1.3 O telemóvel foi entregue pela Requerente à Requerida, para proceder à eliminação dos defeitos referidos em 1.2 nas seguintes datas: 05.11.2020; 02.12.2020 e 21.12.2020

1.4 As desconformidades referidas em 1.2 nunca foram eliminadas, pelo que, peticiona a Requerente o reembolso do valo pago pelo telemóvel - € 299,98.

1.5 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma a aquisição do telemóvel pela Requerente à Requerida em 27.02.2019, bem como as reparações nas datas indicadas em 1.3.

1.6 Afirma que após a recepção do equipamento e remessa do mesmo para o reparador oficial, este concluiu pelo incorrecto manuseamento do telemóvel por parte da Requerida.

1.7 Afirma que, por não se tratar de um dano coberto pela garantia, a Requerente foi informada para "ter atenção as aplicações que instala no equipamento poderão reproduzir as anomalias descritas".

1.8 Conclui, afirmando que, o dano provocado não estava coberto pela garantia, devendo a acção ser julgada improcedente, por não provada e a Requerida absolvida do pedido contra si formulado.

–

A audiência realizou-se com a presença de Requerente

–

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide

com a apreciação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, no âmbito do contrato de compra e venda celebrado entre ambas.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

A) Requerente e Requerida celebraram um contrato de compra e venda em 27.02.22019, mediante o qual a primeira adquiriu à última um telemóvel de marca modelo pelo preço de € 299,98.

B) O telemóvel evidenciou os seguintes problemas de funcionamento: ecrã bloqueava regularmente e sem motivo aparente demorando muito tempo para reiniciar.

C) O telemóvel foi entregue pela Requerente à Requerida para proceder à eliminação de defeitos identificados em B) em 05.11.2020; 02.12.2020 e 21.12.2020.

D) As desconformidades referidas em B) nunca foram eliminadas, mesmo após as intervenções referidas em C).

3.2 Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, essencialmente, com o acordo das partes quanto à sequencia temporal dos factos, conjugada com a prova testemunhal apresentada em Juízo-arbitral pela Requerente.

O factos a) e c) resultam provados, pelo acordo das partes quanto à celebração do contrato de compra e venda, bem como quanto às datas em que as reparações foram realizadas.
Saliente-se ainda que, relativamente ao quesito d), existe acordo das partes – tácito – sobre o facto do defeito persistir, pese embora extraiam conclusões jurídicas distintas e atribuam causas diferentes a tal ocorrência, o que constitui questão diversa.

Para a prova positiva a este ponto (facto d)), bem como ao quesito b), concorreu ainda o depoimento prestado pela testemunha , que, não obstante a ligação familiar que a une à Requerente (mãe), depôs com rigor e isenção, esclarecendo o Tribunal sobre os defeitos apresentados pelo telemóvel, as suas sucessivas reparações e a persistência das desconformidades, mesmo após as reparações e que culminaram na compra pela Requerente de um telemóvel novo.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide com a aquilatação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, tendo em conta o contrato de compra e venda celebrado.

Um contrato como o dos autos – compra e venda de um telemóvel – revela-se um contrato de pouca complexidade e com poucas singularidades, face à normalidade que encerra em si, decorrente da sua repetição pela generalidade dos cidadãos ao longo da sua vida.

Determina o Art.º 2º, n.º 1 do DL 67/2003 de 08.04, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL 84/2008 de 21.05 que, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

Singularizando, o n.º 2 da mesma disposição legal enuncia as situações onde se presume a não conformidade dos bens com o contrato celebrado, designadamente:

a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;

b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado;

c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;

d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

No caso dos autos, a Requerente alega e resultou provado que o telemóvel por si adquirido estava constantemente a bloquear, demorando longos períodos a reiniciar, o que comprometia a sua "normal utilização".

A situação revela simplicidade manifesta, tal como já anteriormente referido, pela normalidade de costume que encerra em si.

Na verdade, não se revela consentâneo com o fim a que se destina, a circunstância do telemóvel estar constantemente a bloquear, impedindo a sua utilização quando tal sucedia, até porque necessitava de ser reiniciado.

Parece assim resultar óbvio que, o telemóvel vendido pela Requerida à Requerente não reunia as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo (telemóveis) e que o Requerida (consumidora) poderia razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem (telemóvel).

Por outro, não resultou provado nos autos qualquer das excepções enunciadas no n.º 3 do Art.º 2 do DL 67/2003 de 08.04.

De igual forma, a Requerida não produziu qualquer prova que, de alguma forma, afastasse a presunção de desconformidade do bem vendido.

Considera assim o Tribunal Arbitral que o bem (telemóvel) entregue pela Requerida à Requerente está desconforme com contrato de compra e venda celebrado, por não

apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que à Requerente era legítimo esperar, atendendo a natureza do mesmo, nos termos do disposto no Art.º 2, n.º 1 e 2 d) do DL 67/2003 de 08.04.

Desta forma, e por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, assiste à Requerente o direito à resolução do contrato de compra e venda celebrado.

A resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do disposto no Art.º 433º do Código Civil, implicando, por isso, a restituição de tudo o que tiver sido prestado – Art. 289º n.º 1 do mesmo código.

Saliente-se ainda que, a omissão da Requerida ao não reparar ou substituir o telemóvel vendido à Requerida, mesmo após as tentativas de reparação frustradas, determinou que a mesma (Requerente) adquirisse um outro telemóvel, pelo que, a figura de abuso de direito invocada pela mesma na contestação, por forma a afastar o direito de resolução do contrato que à Requerente assiste terá que improceder.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julga-se a ação totalmente procedente, por provada, declarando-se a resolução do contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida em 27.02.2019 e, consequentemente, condena-se a Requerida a restituir à Requerente a quantia de € 299,98.

Notifique-se.

Porto, 22 de Maio de 2021.

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)